



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 12448.946036/2011-22  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.706 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2020  
**Recorrente** GEARBULK MARÍTIMA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE COMPROVADA INEXATIDÃO MATERIAL.

A retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, desde que devidamente comprovada.

Em decorrência da constatação de inexatidão material, os autos deverão retornar à unidade de origem, para análise da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que esta profira novo despacho decisório, em que reste analisada a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luis Felipe de Barros Reche.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 93/96 dos autos:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 10/02/2012, em face do indeferimento do pedido de ressarcimento constante do Per/Dcomp nº 02810.55955.290107.1.1.11-3882 e da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 22799.84038.290107.1.3.11-1180, nos termos do despacho decisório emitido em 03/01/2012 pela DRF Rio de Janeiro I (rastreamento nº 015109605).

Conforme se extrai dos autos, no Per/Dcomp nº 02810.55955.290107.1.1.11-3882, transmitido eletronicamente em 29/01/2007, a contribuinte pleiteou o ressarcimento de R\$ 12.562,87 relativos a créditos de Cofins não cumulativa vinculados a operações no mercado interno havidos no 2º trimestre de 2006. No Per/Dcomp nº 22799.84038.290107.1.3.11-1180, por sua vez, aludido crédito foi utilizado para extinguir, por compensação, débitos de sua responsabilidade.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 16/01/2012, o ressarcimento não foi deferido e a compensação não foi homologada porque se constatou “que não há direito ao crédito pleiteado.” De acordo com o despacho, as informações sobre a análise do crédito podem ser encontradas no “endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu ‘onde encontro’, opção ‘Per/Dcomp’, item ‘Per/Dcomp – Despacho Decisório.’”

Na manifestação apresentada a contribuinte alega que os créditos apurados no Dacon referem-se a “créditos vinculados à Receita de Exportação”. Pede, preliminarmente, que as informações contidas no Dacon retificador de 02/02/2012 sejam consideradas. Quanto ao mérito, transcreve o art. 14 da MP nº 2.158-35 de 2001 e os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 2003, para, ao final, ressaltar que os créditos constam do Dacon retificador, que todas as suas receitas decorrem de exportação e que exerce atividade de exportação de serviços. Informa estar juntando cópias do Dacon e de planilhas e, ao final, pede o acolhimento de sua manifestação.

À fl. 92, juntou-se relatório relativo à análise do crédito obtido no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) conforme orientação contida no despacho decisório.

Com a sua manifestação de inconformidade anexou os seguintes documentos:

- a) Disquete contendo o arquivo eletrônico desta contestação;
- b) Despacho Decisório - Nr de Rastreamento: 015109605;
- c) Planilha de Apuração de Créditos de PIS de Jan a Dez 2006;
- d) Planilha de Apuração de Créditos de Cofins de Jan a Dez 2006;
- e) Recibo de Entrega Dacon Retificadora nr 17.36.39.88.50.14 (1º. Semestre 2006);
- f) Dacon's retificadoras do período de Abr a Jun 2006 (2º Trimestre 2006);

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 93/96):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO. CRÉDITO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO.  
DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Correto o despacho decisório que indefere pedido de ressarcimento e não homologa a compensação constante de declaração própria quando não for comprovada a existência do crédito pleiteado.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 07/04/2017 (vide termo de ciência à fl. 102 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 05/05/2017 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 103 dos autos).

Anexou ao referido recurso notas fiscais, PER/DCOMP e contratos de câmbio firmados.

Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a presente contenda versa sobre pedido de compensação não homologado, tendo o despacho decisório registrado inexistir o direito creditório pleiteado.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte informa que teria havido equívoco no DACON originalmente transmitido, e que a existência do crédito poderia ser verificada por meio da análise do DACON retificador, transmitido em 02/02/2012, posteriormente, portanto, ao despacho decisório, datado de 03/01/2012.

Ao analisar o caso, assim se manifestou a DRJ:

A contribuinte alega que os créditos apurados no Dacon referem-se a “créditos vinculados à Receita de Exportação”. Pede, preliminarmente, que as informações contidas no Dacon retificador de 02/02/2012 sejam consideradas. Quanto ao mérito, transcreve dispositivos da legislação para, ao final, ressaltar que os créditos constam do Dacon retificador, que todas as suas receitas decorrem de exportação e que exerce atividade de exportação de serviços. Informa estar juntando cópias do Dacon e de algumas planilhas e, ao final, pede o acolhimento de sua manifestação.

De acordo com o documento que integra o despacho decisório e que contém a análise do crédito pleiteado (fl. 92) pode-se verificar que o motivo do indeferimento do ressarcimento e da não homologação da compensação está relacionado à inexistência de qualquer valor destacado na linha 24 da ficha 06A do Dacon retificador nº 100200703874702, transmitido em 02/02/2012 (ou seja, do Dacon, mencionado na manifestação, como sendo o documento que conteria as informações necessárias ao deferimento do pleito). Tal fato fica evidente quando se constata que o pedido formulado pela contribuinte e que se relaciona ao 2º trimestre de 2006 diz

respeito não a operações vinculadas ao mercado externo (como afirmado) mas a operações vinculadas ao mercado interno.

(...)

Como ressaltado, na manifestação apresentada a contribuinte limita-se a alegar que seus créditos estão vinculados à receita de exportação.

Analisando-se o Dacon retificador de 02/02/2012, o mesmo considerado quando da elaboração do despacho decisório, fica, de fato, ressaltado que os créditos seriam vinculados à receita de exportação. A questão, no entanto, é que o pedido de ressarcimento que foi formulado pela contribuinte não está vinculado a créditos decorrentes de operações no mercado externo. O próprio Per/Dcomp, aliás, menciona, expressamente (fl. 02), que o crédito requerido, que se refere ao PIS/Pasep não cumulativo, tem sua origem e está vinculado a operações havidas no mercado interno.

(...)

A legislação de fato permite que o saldo credor do PIS e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário (em virtude, por exemplo, de vendas efetuadas com não incidência do PIS ou da Cofins) seja objeto de compensação ou de pedido de ressarcimento. No presente caso, no entanto, apesar de haver a indicação no Dacon de saldo de crédito disponível, tal saldo não diz respeito às operações vinculadas ao mercado interno, tal como indicado no Per/Dcomp (fl. 02), mas a operações vinculadas ao mercado externo, e alterar de ofício essa indicação no Per/Dcomp implicaria admitir a existência no pedido de um erro que sequer foi expressamente alegado ou comprovado.

Nesse contexto, não havendo que se falar em crédito passível de compensação ou ressarcimento, nos moldes em que o pedido foi formulado, deve-se manter os termos do despacho decisório recorrido.

Posto isso, voto para que não sejam acolhidas as razões contidas na manifestação de inconformidade apresentada, mantendo-se o indeferimento do pedido de ressarcimento constante do Per/Dcomp nº 02810.55955.290107.1.1.11-3882 e a não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº22799.84038.290107.1.3.11-1180.

Ou seja, reconheceu a DRJ que, em uma análise preliminar, o crédito pleiteado estava relacionado às operações de exportação realizadas pela empresa, contudo, entendeu por indeferir o pleito do contribuinte sob o fundamento de que não lhe seria permitido alterar de ofício o conteúdo da DCOMP apresentada, a qual indicava que o crédito estava relacionado às operações internas da empresa.

Em seu Recurso Voluntário, então, o contribuinte declara expressamente que de fato houve um erro material no preenchimento da PER/DCOMP apresentada, visto que “a contribuinte declarou erroneamente que o faturamento foi realizado dentro do mercado interno, porém, na DACON dos meses de Janeiro/2006, Fevereiro/2006 e Março de 2006, a contribuinte declarou corretamente que o faturamento, foi realizado para o mercado externo, como se pode demonstrar também através da relação das notas fiscais emitidas na época (doc 1), bem como, os respectivos contratos de câmbio (doc 6), comprovando desta forma o alegado”.

Ao analisar o caso e a documentação trazida aos autos pelo recorrente no decorrer do processo (DACON retificador, planilha de apuração da contribuição, notas fiscais, contratos de câmbio), penso que, ao menos à primeira vista, o contribuinte logrou comprovar que a DCOMP originalmente transmitida apresentava erro material quanto à sua vinculação às operações no mercado interno, quando na verdade estava relacionado às suas operações no mercado externo. O equívoco em questão fica ainda mais nítido quando se observa que praticamente a integralidade das suas receitas do período decorrem de serviços de exportação (no período de janeiro a dezembro de 2006, por exemplo, apenas o valor de R\$ 77,40 estava relacionado às operações internas da empresa, ao passo que R\$ 16.857.100,00 estavam vinculados às receitas de exportação).

Sendo assim, entendo que se está diante de caso clássico de correção de inexatidão material gerada quando da transmissão da DCOMP, cuja análise, ao contrário do que entendeu a DRJ na decisão recorrida, não apenas pode como deve ser realizada por este Colegiado, em observância aos princípios da verdade material e do formalismo moderado que regem o processo administrativo tributário.

Até porque, é certo que o § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional, *in verbis*, prevê expressamente a possibilidade de retificação, inclusive de ofício, de erros contidos na declaração realizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Sobre o dispositivo legal supra transcrito, é importante esclarecer que a limitação temporal disposta no § 1º está relacionada à situação em que o contribuinte pretenda realizar a retificação por sua própria iniciativa, mas não limita o reconhecimento de inexatidão material por parte da autoridade administrativa, ou mesmo por parte deste Colegiado, quando do julgamento de Recurso Voluntário interposto.

Nesse mesmo sentido, há várias decisões do CARF, a exemplo da a seguir colacionada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

**PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.**

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de

permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado.

**PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.**

Reconhece-se a possibilidade de retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados.

Sobre este tema, inclusive, este Colegiado já teve a oportunidade de se manifestar anteriormente, ao julgar o Processo nº 10850.900387/2012-91, de relatoria do Conselheiro Luís Felipe Reche, cuja ementa encontra-se a seguir colacionada:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

**COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE COMPROVADA INEXATIDÃO MATERIAL**

A retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa somente pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada, desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo débito, nem represente qualquer outra modificação que implique sua modificação substancial.

Diante deste cenário, uma vez constatado que a não identificação do crédito em comento se deu em razão de inexatidão material devidamente demonstrada nos autos (vinculação do crédito às suas operações externas, ao invés das suas operações internas), e que as instâncias anteriores não chegaram a se debruçar sobre a existência do crédito sob esta ótica, por entenderem haver impedimento para tanto, penso que, uma vez demonstrada a inexistência de tal óbice, a melhor solução a ser dada à presente contenda nesta oportunidade é determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que esta profira novo despacho decisório, em que seja analisada a certeza e liquidez do direito creditório almejado. Ao assim proceder, evitar-se-á supressão de instância, a qual poderia acarretar cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Quanto aos demais fundamentos constantes do Recurso Voluntário interposto, entendo que a sua análise resta prejudicada, diante da proposta acima indicada.

**Da conclusão**

Face às razões supra expendidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que esta profira novo despacho decisório, em que reste analisada a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões